



Número: **0800838-64.2020.8.20.5113**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível**

Última distribuição : **16/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800838-64.2020.8.20.5113**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEYD DALIANE DE OLIVEIRA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14755334	17/06/2022 13:49	Intimação	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800838-64.2020.8.20.5113
Polo ativo	LEYD DALIANE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível n° 0800838-64.2020.8.20.5113

Apelante: Leyd Daliane de Oliveira Silva.

Advogado: Dr. Leonardo Mike Silva Pereira.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada: Dra. Lívia Karina Freitas da Silva.

Relator: Desembargador João Rebouças.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. RECURSO QUE TRAZ MATÉRIA TAMBÉM DE INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA PARA A PARTE AUTORA RELATIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC. DEMANDADO QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS E DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO DE SUA FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. MONTANTE

CONDIZENTE COM CASOS SEMELHANTES RELATIVAMENTE A SEGUROS DPVAT. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator que passa a fazer parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Leyd Daliane de Oliveira Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 1^a Vara da Comarca de Areia Branca que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico.

Aduz a apelante, em síntese, que não houve sucumbência de sua parte, pois entende que decaiu de parte mínima do seu pedido, haja vista ter sido reconhecida sua invalidez permanente, com a condenação da apelada ao pagamento do valor relativo ao apurado em perícia médica.

Questiona, também, que o valor arbitrado a título de verba sucumbencial é irrisório, considerando o disposto no art. 85, §8º do CPC, de modo que deve seu montante deve ser majorado por equidade.

Ao final pede o provimento do recurso para o fim de condenar a demandada no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas, momento em que requer a intimação da parte recorrente para o recolhimento do preparo do recurso, pois a matéria trazida diz respeito a interesses do próprio advogado, não podendo ser estendidos a este os efeitos da assistência judiciária gratuita. No mérito, pelo improviso do recurso (ID 13277284).

A 13^a Procuradoria de Justiça declinou de sua manifestação no feito.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que a matéria trazida pela recorrida em sede de contrarrazões, que diz respeito à necessidade de intimação da parte recorrente para o recolhimento do preparo do recurso, haja vista a matéria questionada dizer respeito tão somente ao advogado desta, não pode ser acolhida.

Digo isto porque, não obstante ter questionado o valor ínfimo dos honorários arbitrados no primeiro grau, a peça também trouxe um tema de interesse da própria parte demandante, qual seja, a possibilidade de condenação integral da parte demandada em custas processuais e honorários advocatícios, diante do fato de ter decaído de parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.

Desta forma, por não se tratar de matéria de exclusivo interesse do causídico, a irresignação sob análise também é abarcada pelos efeitos da assistência judiciária gratuita concedida em primeiro grau, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A análise do presente recurso, em virtude do efeito devolutivo do qual é dotado (art. 1.013, do CPC/15), está adstrita ao valor dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*, os quais almeja a apelante excluir a sucumbência de sua parte, em face do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O atento compulsar dos autos revela merecer provimento parcial a pretensão recursal.

De início, cumpre ressaltar que não há como ser aplicado o *caput* do art. 86 do Código de Processo Civil, vez que a demandante decaiu de parte mínima do pedido, uma vez que sua pretensão foi julgada procedente pelo julgador monocrático, apenas divergindo quanto ao valor da indenização.

Assim, no presente caso, aplica-se o parágrafo único do mencionado artigo, que encerra: “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Câmara Cível:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. RECURSO QUE TRAZ MATÉRIA TAMBÉM DE INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RELATIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC. DEMANDADO QUE DEVE ARCAR COM A TOTALIDADE DAS DESPESAS E DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO DE SUA FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE VALOR IRRISÓRIO. MONTANTE CONDIZENTE COM CASOS SEMELHANTES RELATIVAMENTE A SEGUROS DPVAT. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0812848-35.2018.8.20.5106, Gabinete do Desembargador João Rebouças - Terceira Câmara Cível - Juiz convocado Dr. Eduardo Pinheiro, j. em 28/08/2019) (destaquei).

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC (ART. 86, PAR. ÚNICO DO CPC/15). QUANTUM SUCUMBENCIAL FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DOS §§3º e 4º DO ART. 20 DO CPC (§§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/15). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES". (APC nº 2016.000769-4, De Minha Relatoria - Terceira Câmara Cível, j. em 05/04/2016) (destaquei).

Nessa linha, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. 1. Flagrante a desproporção entre o valor apresentado pelo exequente embargado e o quantum debeatur apurado nos embargos à execução, se comparado ao montante alegado pelo embargante. 2. Caracterizada a sucumbência em parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser suportados por inteiro pelo exequente embargado, observada a suspensão de exigibilidade por se tratar de beneficiário de justiça gratuita. Inteligência dos artigos 86, parágrafo único e 98, § 3º do CPC. 3. Apelação provida." (TRF-3 - Ap. 00000929820154036121 SP, Relator Desembargador Baptista Pereira, Décima Turma, j. em 28/11/2017 e publicado em 06/12/2017) (destaquei).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ART. 86, § ÚNICO DO CPC. Ocorrendo sucumbência em parte mínima do pedido pela parte embargada, deve o embargante arcar com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 86, § único do CPC." (TJ-MG - AC. nº 10145074059893002- Juiz de Fora - Relator Desembargador Marco Aurélio Ferenzini - 14ª Câmara Cível - j. em 16/03/2017 e publicado em 24/03/2017) (fiz o destaque).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. FIXAÇÃO VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. No caso, houve a sucumbência em parte mínima do pedido do embargante, de forma que deve o réu arcar integralmente com ônus da sucumbência em favor do patrono do embargante. Sana-se a omissão apontada, para fazer constar do acórdão recorrido a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação." (TJBA - ED. nº 05642160720148050001, Relator Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior - Quinta Câmara Cível - publicado em 05/11/2019) (grifei).

Ultrapassada esta etapa, mister ressaltar que, a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC a parte vencida na demanda será condenada a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, in verbis:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Por sua vez, **o mesmo artigo, em seu §8º, assim determina:** *"nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".*

A leitura do dispositivo supracitado **permite concluir-se que o julgador deve, ao fixar os honorários sucumbenciais, ater-se ao critério da equidade, além de levar em consideração o zelo com que o profissional conduziu a demanda, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo advogado na atuação processual.**

Não obstante, **o valor a ser percebido pelo causídico da parte apelante, a título de verba sucumbencial não é irrisório, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação, e não do valor da causa como posto na sentença recorrida.** Em demandas de **seguro DPVAT**, normalmente **o proveito econômico é bem menor que em outras ações indenizatórias**, de modo que não há como majorar-se para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes.

Face ao exposto, **conheço do recurso e lhe dou provimento parcial** tão somente para condenar a parte demandada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos **do art. 85, §2º do CPC.**

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Desembargador João Rebouças

Relator

Natal/RN, 14 de Junho de 2022.